



PARECER JURÍDICO: 033/2024

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Análise de documentos para apresentação de Projeto de Lei visando a declaração de utilidade pública de Associação

AUTORIA: Legislativo municipal - Vereador

Ementa: “ANÁLISE DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DA AMOROSA COMPOSTAGEM. REQUISITOS LEGAIS. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR NECESSÁRIA.”

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, por meio do Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Imbituba (CI nº 110), atendendo à solicitação do Vereador Humberto Carlos dos Santos, solicitando a esta Assessoria Jurídica análise de documentos destinados a instruir projeto de lei visando declarar de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DA AMOROSA COMPOSTAGEM.

A Comunicação Interna nº 110 foi encaminhada a esta assessoria jurídica em 08/08/2024, acompanhada dos seguintes documentos: Comprovante de Inscrição e Situação cadastral - emitido aos 14/06/2022; Carteira Nacional de Habilitação da presidente em exercício da associação; Ata com documentos relativos a assembleia ordinária da ASSOCIAÇÃO DA AMOROSA COMPOSTAGEM - datada de 21/09/2023 - registrada em cartório; Estatuto da ASSOCIAÇÃO DA AMOROSA COMPOSTAGEM - registrado em cartório - datado de 06/10/2021.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Imbituba tem se baseado na Lei nº 1339, de 06 de dezembro de 1993, para avaliar o benefício de utilidade pública. Essa lei trata do assunto estabelecendo regras e condições de conhecimento público para a concessão adequada. A referida Lei Municipal define, portanto, os requisitos necessários para essa declaração:

“Art. 1º - As Sociedades Civas, as associações e as fundações constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:



- I – que adquiram personalidade jurídica;*
II – que estão em efetivo funcionamento;
III – que servem desinteressadamente à coletividade ou comprovadamente auxiliem entidades filantrópicas; (Inciso alterado pela Lei Complementar nº 3458/2009)
IV – que os cargos de sua diretoria não são remuneradas;”

Conforme observado, é necessário que a sociedade, associação ou fundação cumpra as condições estabelecidas para obter o reconhecimento de utilidade pública pelo Município.

A documentação apresentada pela Associação da Amorosa Compostagem consiste em:

- *Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral: Demonstra a regularidade da associação perante o órgão competente, sendo um requisito fundamental para a comprovação da personalidade jurídica.*
- *Carteira Nacional de Habilitação da presidente em exercício: Embora seja um documento importante para a identificação da representante legal da associação, não é determinante para a análise da concessão da declaração de utilidade pública.*
- *Ata de Assembleia Ordinária: Demonstra a realização de assembleia e a deliberação dos associados sobre diversos assuntos, sendo um indicativo do funcionamento da associação.*
- *Estatuto Social: Documento fundamental que define a natureza, objetivos, estrutura e funcionamento da associação, devendo estar de acordo com a legislação civil e demonstrar a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade.*

Traçando um paralelo entre os documentos apresentados e os requisitos a serem preenchidos e/ou comprovados para fins de declarar de utilidade pública a associação, nos termos do art. 1º da Lei 1339/93, tem-se:

1. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral

O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da ASSOCIAÇÃO DA AMOROSA COMPOSTAGEM, emitido em 14/06/2022, atesta a personalidade jurídica da entidade, atendendo assim ao requisito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 1.339/1993, que exige que a entidade tenha adquirido personalidade jurídica.

Neste ponto, para fins de apresentação da propositura, sugere-se a emissão de comprovante atualizado.



2. Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da Presidente em Exercício

A CNH da presidente em exercício é relevante para identificar a atual liderança da associação, mas não é um documento essencial para a análise dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 1.339/1993. No entanto, demonstra a regularidade documental da dirigente, o que reforça a transparência e a formalidade da entidade.

3. Ata da Assembleia Ordinária

A Ata da Assembleia Ordinária da ASSOCIAÇÃO DA AMOROSA COMPOSTAGEM, datada de 21/09/2023 e registrada em cartório, comprova que a associação está em efetivo funcionamento (art. 1º, inciso II, da Lei nº 1.339/1993). O registro da ata em cartório também confere autenticidade ao documento e demonstra que a entidade realiza suas atividades de acordo com normas formais e jurídicas.

No entanto, é pertinente que se apresente todas as atas das assembleias a fim de demonstrar o efetivo e contínuo funcionamento da associação.

4. Estatuto da Associação

O Estatuto da ASSOCIAÇÃO DA AMOROSA COMPOSTAGEM, aparentemente, registrado em cartório em 06/10/2021, apresenta os objetivos e as normas internas que regem a entidade. Destaca-se o seguinte:

- Finalidade: O estatuto indica que a associação tem como finalidade a defesa dos interesses no âmbito individual e coletivo, além de representar legalmente seus associados em várias esferas (Art. 4º).
- Atuação Desinteressada: O art. 6º estabelece que a associação atua em defesa dos direitos e interesses dos associados e da comunidade em geral, o que pode ser interpretado como um serviço desinteressado à coletividade, conforme exigido pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 1.339/1993.
- Gratuidade dos Cargos de Diretoria: O parágrafo segundo do art. 28 do Estatuto afirma que o trabalho dos membros da Diretoria Executiva é gratuito, atendendo ao requisito do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 1.339/1993.

A cobrança de taxa anual dos associados, prevista no Estatuto (art. 5º), não é incompatível com a natureza filantrópica da associação, desde que a arrecadação seja destinada



exclusivamente para o custeio das atividades da associação e não gere lucro para os associados, sendo necessária documentação complementar neste ponto.

Não obstante, considerando a data de emissão dos documentos ora analisados e à semelhança de outros projetos de lei com objetivo semelhante (declarar de utilidade pública) que já tramitaram nesta casa, a fim de conferir maior segurança jurídica, sugere-se que a propositura seja instruída com documentos atualizados (recentes) e que se complemente a documentação a fim de melhor demonstrar preenchimento dos requisitos legais, recomendando-se que se acrescente:

- I) o histórico de atividades e ações da ASSOCIAÇÃO DA AMOROSA COMPOSTAGEM desde a sua fundação;
- II) Certidão de Registro em Inteiro Teor, contendo o ato constitutivo da referida associação, estatuto consolidado e atas das reuniões;
- III) ata da última reunião;
- IV) Declaração firmada pelo(a) presidente em exercício da ASSOCIAÇÃO DA AMOROSA COMPOSTAGEM de que os membros da diretoria não são remunerados pelo exercício de seus cargos;
- V) Declaração dos membros da diretoria executiva / Documentos comprovando a destinação das arrecadações é destinada exclusivamente para o custeio das atividades da associação;

Com relação aos requisitos formais e materiais, cumpre pontuar que a Lei nº 1.339/1993 prevê que a declaração de utilidade pública será realizada mediante lei específica, de autoria do Poder Legislativo (art. 2º). Portanto, a competência para a proposição do projeto de lei que visa declarar a ASSOCIAÇÃO DA AMOROSA COMPOSTAGEM como entidade de utilidade pública é da Câmara Municipal de Imbituba.

A declaração de utilidade pública de associação local se adéqua aos princípios de Competência Legislativa, assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Os Municípios brasileiros, entes federados autônomos, nos termos dos art. 1º e 18 da Constituição Federal, são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição.



A espécie normativa apropriada é o Projeto de Lei Ordinária, uma vez que se trata de uma norma de caráter geral, aplicável no âmbito municipal, que se destina a declarar a utilidade pública de uma entidade específica.

Em vista disto, considerando a legislação municipal específica vigente, a declaração de utilidade pública no âmbito do município de Imbituba está dentro da alçada constitucional do legislativo municipal, cuja competência para iniciativa parlamentar é legítima.

Não se perca de vista que a relevância das entidades da sociedade civil na promoção das mudanças desejadas pela população é indiscutível. Essas organizações desempenham um papel crucial nas comunidades, servindo como um elo efetivo entre os cidadãos e os órgãos governamentais. Elas têm a capacidade de compreender e expressar os desejos da população, estruturando suas demandas e preenchendo lacunas onde a ação direta do governo não alcança. Além disso, essas entidades muitas vezes lideram iniciativas inovadoras e sustentáveis, promovendo a inclusão social e econômica, e fortalecendo a democracia participativa ao envolver os cidadãos no processo de tomada de decisões.

No mais, ressalte-se, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação das medidas ao interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, salvo melhor juízo, com base na análise dos documentos apresentados e dos dispositivos da Lei nº 1.339/1993, conclui-se que a ASSOCIAÇÃO DA AMOROSA COMPOSTAGEM, em princípio, atende aos requisitos legais para a declaração de utilidade pública.

Entretanto, recomenda-se que o vereador responsável apresente o Projeto de Lei Ordinária acompanhado dos documentos atualizados e complementares listados acima, a fim de assegurar o efetivo e integral cumprimento dos requisitos legais para declarar a ASSOCIAÇÃO DA AMOROSA COMPOSTAGEM como entidade de utilidade pública, conforme previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.339/1993.



Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo¹. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

À consideração superior.

Imbituba (SC), 16 de agosto de 2024.

Assessor jurídico da presidência
OAB/SC 55.969

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)